



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 81/06

## LIVRO DE LEIS

**LEI N. 3.106, de 18 de Setembro de 2006.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES À LEI  
Nº 2.768/02 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EP,  
SP E ZP E INSTITUI O FUMPHAC)

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo: faço  
saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
**LEI:**

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º, o art. 5º, o art. 6º, o  
art. 9º, os inc. I e IV do art. 15, todos da Lei nº 2.768, de 13 de Setembro de  
2002 – “dispõe sobre a criação de Elementos, Setores e Zonas de  
Preservação, institui o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico,  
Paisagístico e Cultural e dá outras providências” - ficam modificados e  
passam a vigorar com a seguinte redação:

-----  
“**Art. 1º** “omissis”

**Parágrafo único.** O Elemento de Preservação – EP, para  
os efeitos da aplicação da presente Lei, é subdividido em:

**I – EP – 1:** são bens móveis ou imóveis que por suas  
características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas,  
arqueológicas e documentais devam ser preservados totalmente sob a  
orientação do COMPHAC.

**II – EP – 2:** são bens móveis ou imóveis que por suas  
características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas,  
arqueológicas e documentais devam ser preservados mantendo-se as  
características básicas de tal bem, isoladamente ou no conjunto em que se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.106/06)

situem (arquitetônico, urbano ou paisagístico), definidos em cada caso pelo COMPHAC.” (NR)

---

“Art. 5º O COMPHAC deverá ser consultado pela Administração Municipal sempre que surgirem pedidos de mudança na utilização e manejo dos bens imóveis classificados como de categoria EP, SP ou ZP.” (NR)

“Art. 6º Para efeito de controle permanente, a Secretaria de Arquitetura, Urbanismo, Habitação e Obras – SAUHO, com orientação do COMPHAC por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura - SMC procederá ao inventário dos bens imóveis que se enquadram nas categorias EP, SP e ZP.” (NR)

---

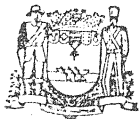
“Art. 9º Nos terrenos em que houver sido autorizado a demolição de bem imóvel, tanto os classificados na categoria EP ou outro imóvel qualquer que estiver no entorno de SP ou ZP, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área, volumetria, recuos e características arquitetônicas do bem demolido, salvo expressa autorização do COMPHAC, em cada caso” (NR)

---

“Art. 15 “omissis”

I – remembramento ou desdobro de lotes, demolições, reformas, ampliações, reconstruções, novas edificações, desmatamento e movimento de terra dos imóveis classificados como SP ou ZP, sem prévia autorização da SAUHO: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel, sem prejuízo do embargo da obra, se for o caso; (NR)

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.106/06)

IV – não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo COMPHAC para restauração ou reforma: multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até a conclusão da obra.” (NR).

**Art. 2º** Ficam acrescidos o art. 6º-A e o parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 2.768/02, com a seguinte redação:

-----

“**Art. 6º-A** Para efeito do controle permanente, a SMC, com orientação do COMPHAC, procederá ao inventário dos bens móveis que se enquadram na categoria EP-1 ou EP-2.”

-----

“**Art. 9º** “omissis”

**Parágrafo único.** Os projetos de novas edificações deverão obter análise e aprovação prévia do COMPHAC.”

-----

**Art. 3º** Fica articulado como art. 4º, o § 4º do art. 3º da Lei nº 2.768/02, com a seguinte redação:

-----

“**Art. 4º** Os bens classificados na categoria de SP ou ZP não poderão ser objeto de remembramento, desdobro de lotes, demolição, reforma, ampliação, reconstrução, novas edificações, desmatamento ou movimento de terras sem prévia autorização da SAUHO, com manifestação prévia do COMPHAC.” (NR).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.106/06)

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 3º da Lei nº 2.768/02.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lorena/SP, 18 de Setembro de 2006

  
PAULO CESAR NEME  
Prefeito Municipal

ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
MÁRCIA APARECIDA FERNANDES BASTOS ROMEIRO  
Secretária de Arquitetura, Urbanismo, Habitação e Obras

  
CONCEIÇÃO APARECIDA FENILLE MOLINARO  
Secretária Municipal de Cultura

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal